



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118287 - MG
(2025/0465125-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CRISTINIANO DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO - MG103155
PAULA RAIANY DE OLIVEIRA - MG188451
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO COMPROVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL REVISÃO DO VALOR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118287 - MG
(2025/0465125-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CRISTINIANO DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO - MG103155
PAULA RAIANY DE OLIVEIRA - MG188451
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO COMPROVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL REVISÃO DO VALOR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTINIANO DE JESUS SILVA contra decisão singular de fls. 675-682, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal Superior admite, como exceção, a revisão do valor indenizatório quando este se revela manifestamente irrisório ou exorbitante.

Alega que a quantia arbitrada a título de danos morais no montante de R\$ 1.512,00 é irrisória, pois não alcança sequer o salário mínimo vigente, sendo

insuficiente para reparar os danos sofridos por descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Aduz que a tese de incidência dos juros de mora desde o evento danoso foi prequestionada, considerando que a matéria foi levantada desde a inicial, e enfrentada pelo Tribunal de origem.

Assevera que mesmo não existindo a menção literal, a jurisprudência admite prequestionamento implícito.

Por fim, defende que o prazo prescricional deve ser contado a partir do último desconto indevido, garantindo a repetição integral dos valores.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 827).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, alegando a parte autora a ocorrência de descontos indevidos, em benefício previdenciário, apesar de não ter contratado.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação contratual, condenar à restituição simples dos valores, fixar os danos morais em R\$ 1.512,00, além de determinar a compensação de valores.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do banco e deu parcial provimento ao recurso do autor para afastar compensação, mantendo a indenização por danos morais e a restituição simples. Quanto à prescrição, aplicou o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Confira-se (fls. 365-372):

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

Pretende o 2º apelante o afastamento da prescrição decretada quanto ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente até a data de 29/4/2019.

No presente caso o autor/2º apelante requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado nº 549872985, incluído em seu benefício previdenciário, pela instituição financeira 1ª apelante, com a consequente restituição dos valores descontados e indenização por danos morais, sob a alegação de que nunca contratou.

No tocante à prescrição, tendo em vista que a pretensão é de repetição do indébito e danos morais, fundada em ausência de contratação, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, tendo como termo inicial, a data do último desconto, ocorrido em maio de 2020 conforme doc. 11, fl.43.

Ocorre que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, conforme precedentes deste eg. Tribunal, a prescrição quinquenal incidirá sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A propósito:

(...)

Assim, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

(...)

O 2º apelante alega nunca ter contratado com a instituição financeira, afirmando serem ilegais os descontos realizados em seu benefício de aposentadoria.

A fim de provar a contratação discutida, o banco apresentou demonstrativo da operação, o suposto contrato assinado, cópia do documento pessoal do 2º apelante, extrato de pagamentos de aposentaria, comprovante de endereço e de depósito do valor contratado (docs. 21/23).

Todavia, a assinatura aposta no contrato foi expressamente impugnada pelo 2º apelante e, ante o disposto no Tema 1061 do STJ, cabia ao 1º apelante comprovar a veracidade da assinatura.

Nesse sentido:

(...)

Assim, ante a ausência de comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado, não se desincumbiu a 1ª apelante do ônus que lhe cabia, impondo-se a manutenção da decisão recorrida quanto à nulidade da contratação, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais ao 2º apelante.

(...)

Quanto aos danos morais, sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, quanto ao dano contratual, bem como ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro:

(...)

Não há dúvidas quanto aos transtornos que o 2º apelante sofreu ao ver seu parco benefício previdenciário reduzido em razão do desconto das parcelas de empréstimo não contratado.

Em consequência, também teve reduzido seu poder de compra, limitando os recursos para custear seus gastos ordinários de vida e sua família. Importante ressaltar que os descontos se deram em decorrência de um contrato que o 2º apelante não celebrou, superando meros aborrecimentos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

(...)

No que se refere ao quantum, a indenização deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, bem como as condições do lesante e do ofendido.

Não se pode perder de vista que o desconto da primeira parcela do contrato impugnado ocorreu em janeiro de 2015 (doc. 10, fl.3), sendo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 29/04/2024, ou seja, mais de nove anos após o início dos descontos, sendo que tal lapso temporal acaba por minimizar a extensão do dano, tendo em vista o tempo transcorrido para que o beneficiário percebesse a redução dos proventos.

Ademais, o autor/2º apelante ajuizou outras duas ações indenizatória, contra a mesma instituição financeira, em razão de outros contratos de empréstimo consignado, com os mesmos pedidos e causa de pedir, o que também enseja a redução da indenização por dano moral, até porque, reitera-se, o referido instituto não pode ser fonte de enriquecimento sem causa.

Neste contexto, a quantia arbitrada na sentença de R\$ 1.512,00, se apresenta adequada para o caso em debate, se mostrando apta a compensar os danos morais sofridos pela parte autora, bem como assegurar o caráter preventivo/repressivo da medida, sem implicar o seu enriquecimento ilícito.

No acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo banco, ajustou consectários legais à Lei 14.905/2024, com Selic a partir da vigência, e juros de 1% ao mês nos danos morais desde o primeiro desconto (abril/2019) até a vigência da nova lei (fls. 398-399):

(...)

Quanto aos consectários legais, deve ser reformado o acórdão.

O art. 2º da Lei nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do CC, no tocante aos índices de correção monetária e dos juros:

(...)

Ante a superveniência da referida lei, a partir da vigência da nova redação dos artigos 389 e 406, do Código Civil, os novos índices legais de correção monetária e juros devem ser aplicados imediatamente.

Por seu turno, somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverá ser adotada a taxa SELIC como fator de atualização da condenação imposta à apelante.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

(...)

Assim, os embargos de declaração serão parcialmente acolhidos para definir que os valores da condenação serão corrigidos pela tabela da CGJMG e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passará a incidir apenas a taxa SELIC.

No tocante à prescrição, o Tribunal de origem aplicou o prazo quinquenal do art. 27 do CDC às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tratando-se de obrigações de trato sucessivo. Assim, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em obrigações de trato sucessivo, a prescrição incide sobre cada parcela isoladamente. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE IMPEDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São aplicáveis ao caso concreto os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n.º 1.303.374/ES, fixou a tese de que é anuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do

segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

3. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, renova-se também o prazo anual para pleitear a modificação das cláusulas estabelecidas e, por conseguinte, de obter o ressarcimento de valores pagos a maior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.670.964/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto aos danos morais, embora o recorrente alegue que o valor fixado em R\$ 1.512,00 se mostra ínfimo, no caso, o Tribunal local considerou o longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, bem como a existência de outras demandas semelhantes contra o mesmo banco, concluindo que o montante atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A majoração pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere aos juros de mora, afirma o recorrente que o referido consectário legal deve incidir desde o evento danoso, ocorrido em janeiro de 2015, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

A referida questão, todavia, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente não provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Salienta-se que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1857558/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021).

Desse modo, não houve debate prévio no Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, sobre a tese levantada nas razões do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nas Súmulas n. 282 e 356/STF. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1.348.366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.287 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465125-1

Número de Origem:

10000244278479001

10000244278479002

10000244278479003

10000244278479004

50010969820248130708

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINIANO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS : ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO - MG103155

PAULA RAIANY DE OLIVEIRA - MG188451

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINIANO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS : ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO - MG103155

PAULA RAIANY DE OLIVEIRA - MG188451

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026